



Carreira Farmacêutica

Fundamentação e Linhas de Orientação

Janeiro de 2009

Carreira Farmacêutica

Fundamentação e Linhas de Orientação



O Sindicato Nacional dos Farmacêuticos tem vindo a alertar para a necessidade de estruturar a Carreira Farmacêutica, assente na redefinição e clarificação de perfis e funções dos farmacêuticos que exercem a sua actividade no âmbito da administração pública do estado, como factor fundamental da reforma dos cuidados de saúde, sempre com vista na salvaguarda do interesse público e do doente.

A Publicação da Lei 12 – A/2008 de 27 de Fevereiro, Regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, torna não só o momento oportuno à retoma da discussão da estruturação de uma Carreira Farmacêutica, adequada ao que é hoje a realidade do exercício profissional, mas um momento consequente da publicação da própria lei.

Os farmacêuticos têm contribuído positivamente para a evolução do sistema de saúde, colocando ao serviço dos doentes um vasto leque de conhecimentos técnico-científicos, que acompanham os avanços tecnológicos, da ciência e do conhecimento, de onde têm resultado inegáveis mais-valias para a qualidade e rigor dos cuidados de saúde prestados no nosso país.

Dada as especificidades de funções nas várias vertentes de intervenção farmacêutica no serviço nacional de saúde, e tratando-se de uma profissão altamente especializada e qualificada, a definição de uma Carreira Farmacêutica traduzir-se-á, não só numa maior responsabilização e empenhamento destes profissionais, mas também na qualidade, eficiência e racionalidade do Serviço Nacional de Saúde. A eficiência e qualidade dos serviços traduzem-se em ganhos da saúde e satisfação dos doentes.

Como profissão de saúde sujeita a regulação específica, a intervenção farmacêutica está perfeitamente identificada no âmbito da generalidade dos

sistemas de saúde e, devidamente individualizada e autonomizada ao nível dos países mais desenvolvidos.

No contexto nacional dos profissionais de saúde, a profissão farmacêutica apresenta também um conjunto de características que a posicionam, em termos de responsabilidade, no âmbito de profissões de elevada diferenciação e regulação, tais como:

Diploma Universitário de 5 anos lectivos

Autonomia técnico-científica

Auto-regulação suportada por Ordem profissional

Código Deontológico próprio

Acto profissional legalmente definido

Sujeição a avaliação disciplinar e deontológica

Formação contínua regulamentada

Deste modo, a sistematização da intervenção farmacêutica e consequente definição da Carreira Farmacêutica, atende, a uma identificação objectiva do perfil contributivo do farmacêutico para a prestação de cuidados de saúde.

É assim fundamental efectuar uma análise exaustiva do que é hoje o exercício farmacêutico nas várias valências de actuação, de forma a enquadrar a profissão farmacêutica dentro de uma carreira própria, dotada de autonomia técnica e científica, adequada à prática profissional, contribuindo assim, para uma melhor gestão e optimização de meios e recursos de forma a fazer face às crescentes exigências da sociedade de qualidade e racionalidade dos serviços de saúde públicos do país.

1. Formação

O ensino e a formação dos farmacêuticos tem sido alvo de profundas alterações, para acompanhar as evoluções tecnológicas e científicas, assim como adaptar o ensino às novas tendências e áreas de actuação da profissão

e conjunto alargado de valências e serviços. Os diplomados em ciências farmacêuticas são dotados com as qualificações e competências que são hoje exigidas pela sociedade e pelo estado português no exercício e prática profissional.

As universidades portuguesas levaram a cabo as necessárias adaptações ao Tratado de Bolonha, o que por si só é um indicador da especificidade, exigente formação e diferenciação científica do farmacêutico, tendo o curso de ciências farmacêuticas sido reconhecido a nível europeu como excepção a Bolonha, adaptando a estrutura curricular ao Mestrado integrado. Esta diferenciação e especificidade de formação, está também esplanada na Directiva Europeia 2005/36/CE, de 7 de Setembro de 2005 relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, em que farmácia, a par com as profissões de medicina, medicina dentária, medicina veterinária, enfermeiro e parteira, é inserida nas profissões sectoriais, com definição de condições mínimas de formação. A directiva estabelece de forma clara, como condição mínima de acesso à profissão de farmacêutico, a posse de título com *“formação de pelo menos 5 anos, dos quais, no mínimo:*

- *Quatro anos de ensino teórico e prático a tempo inteiro, ministrado numa universidade, num instituto superior de nível reconhecido como equivalente ou sob a orientação de uma universidade;*
- *Seis meses de estágios em farmácia aberta ao público ou num hospital, sob a orientação do serviço farmacêutico desse hospital.”* Na mesma directiva, são ainda definidas áreas de conteúdos científicos mínimos para a obtenção do título de formação de farmacêutico.”

A formação dos farmacêuticos reflecte assim a especificidade das qualificações e exigência de formação científica e técnica de elevada qualidade, sinónimo de

formação de profissionais qualificados, altamente competentes e motivados para uma intervenção profissional de qualidade em prol da saúde e do doente.

Certos da necessidade de actualização constante de conhecimentos e aquisição de novas competências para fazer face à evolução científica, cultural e tecnológica da sociedade, os farmacêuticos e a Ordem dos Farmacêuticos, de uma forma pró-activa e pioneira, iniciaram em 2004 o processo de Revalidação da Carteira Profissional que associa a posse do título de farmacêutico à formação ao longo da vida. Os farmacêuticos, ao avançarem para este processo evidenciam a responsabilidade pela sua actualização técnica e científica assegurando à sociedade, em geral, e aos doentes, em particular, que os farmacêuticos são, permanentemente, profissionais aptos a assumir as suas responsabilidades, no respeito pelos seus deveres profissionais.

2. Quadro Legal Nacional

Como forma de transmitir uma imagem global da actividade farmacêutica e das funções e competências dos farmacêuticos das várias valências, apresenta-se aqui um breve resumo e análise dos principais diplomas que enquadram a actividade farmacêutica.

O Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos

A publicação do Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de Novembro, Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, veio clarificar as competências dos farmacêuticos nas várias áreas de actividade, sendo definido o Acto Farmacêutico no seu artigo 77º. O conteúdo desse acto é transversal aos sectores público e privado, aplicando-se portanto aos farmacêuticos que exercem a sua actividade no Serviço Nacional de Saúde, tendo contribuído para esclarecer algumas indefinições e sobreposição de funções entre os vários profissionais de saúde do sector.

Acto Farmacêutico:

- a) *“Desenvolvimento e preparação da forma farmacêutica dos medicamentos;*
- b) *Registo, fabrico e controlo dos medicamentos de uso humano e veterinário e dos dispositivos médicos;*
- c) *Controlo de qualidade dos medicamentos e dos dispositivos médicos em laboratório de controlo de qualidade de medicamentos e dispositivos médicos;*
- d) *Armazenamento, conservação e distribuição por grosso dos medicamentos de uso humano e veterinário e dos dispositivos médicos;*
- e) *Preparação, controlo, selecção, aquisição, armazenamento e dispensa de medicamentos de uso humano e veterinário e de dispositivos médicos em farmácias abertas ao público, serviços farmacêuticos hospitalares e serviços farmacêuticos privativos de quaisquer outras entidades públicas e privadas;*
- f) *Preparação de soluções anti-sépticas, de desinfectantes e de misturas intravenosas;*
- g) *Interpretação e avaliação das prescrições médicas;*
- h) *Informação e consulta sobre medicamentos de uso humano e veterinário e sobre dispositivos médicos, sujeitos e não sujeitos a prescrição médica, junto de profissionais de saúde e de doentes, de modo a promover a sua correcta utilização;*
- i) *Acompanhamento, vigilância e controlo da distribuição, dispensa e utilização de medicamentos de uso humano e veterinário e de dispositivos médicos;*
- j) *Monitorização de fármacos, incluindo a determinação de parâmetros farmacocinéticos e o estabelecimento de esquemas posológicos individualizados;*
- k) *Colheita de produtos biológicos, execução e interpretação de análises clínicas e determinação de níveis séricos;*

- l) Execução e interpretação de análises toxicológicas, hidrológicas e bromatológicas;*
- m) Todos os actos ou funções directamente ligados às actividades descritas nas alíneas anteriores.”*

Deveres e Responsabilidades Profissionais

A profissão farmacêutica, sendo regulada por Ordem profissional tem código deontológico próprio, estando definido em lei as regras éticas e deontológicas da profissão, assim como os deveres dos profissionais de cada uma das áreas de actuação farmacêutica. A auto-regulação, por Ordem Profissional com poderes delegados pelo estado, é garante do cumprimento dos valores éticos, em prol da saúde e do doente.

Artigo 87.º, **Deveres do farmacêutico de oficina ou hospitalar:** “ *No exercício da sua actividade na farmácia de oficina ou hospitalar, o farmacêutico deve:*

- a) Colaborar com todos os profissionais de saúde, promovendo junto deles e do doente a utilização segura, eficaz e racional dos medicamentos;*
- b) Assegurar-se que, na dispensa do medicamento, o doente recebe informação correcta sobre a sua utilização;*
- c) Dispensar ao doente o medicamento em cumprimento da prescrição médica ou exercer a escolha que os seus conhecimentos permitem e que melhor satisfaça as relações benefício/risco e benefício/custo;*
- d) Assegurar, em todas as situações, a máxima qualidade dos serviços que presta, de harmonia com as boas práticas de farmácia.”*

Artigo 88.º, **Deveres do farmacêutico analista:** “*O farmacêutico analista deve assumir a responsabilidade pelos actos e pelos resultados das análises que executa e devem merecer-lhe especial cuidado aqueles que tenham repercussões na saúde e vida humanas.”*

Colégios da especialidade

Outra das questões fundamentais definidas pelo Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos é a atribuição de competências legais à ordem dos Farmacêuticos na definição e criação de especialidades farmacêuticas, assim como na atribuição dos títulos de especialista dessas mesmas especialidades.

Art.º 36º, Reconhecimento de especialidades:

“1 - Compete à direcção nacional, por iniciativa própria ou por proposta dos farmacêuticos interessados ou do conselho para a qualificação e admissão, a criação de novas especialidades.

2 - É da exclusiva competência da Ordem o reconhecimento da individualização das especialidades e valências farmacêuticas, da correspondente qualificação profissional farmacêutica e da atribuição do respectivo título de especialista.

3 - Para efeitos de ingresso e acesso na função pública, o Estado reconhece, em termos a regulamentar, a validade dos títulos atribuídos pela Ordem dos Farmacêuticos.”

No contexto legal definido pelo Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, associado ao Despacho Normativo 29/2005, que prevê o reconhecimento das especialidades atribuídas pela Ordem dos Farmacêuticos e do Ministério da Saúde, importa finalmente avançar para um sistema que permita a efectiva aplicação dos diplomas legais referidos.

Análises Clínicas:

No sector privado das Análises Clínicas, as atribuições e competências do Farmacêutico especialista em análises clínicas está claramente definida, em total paridade com o médico especialista em análises clínicas, não havendo neste sector qualquer indefinição causada por lacunas ou omissões da lei. A título de exemplo, refere-se os diplomas, D.L. nº 217/99, Regime Jurídico dos Laboratórios Privados, com as alterações introduzidas pelos D.L. nº 534/99 e nº

111/2004, e Despacho nº 8835/2001, Manual de Boas Práticas Laboratoriais, que entre outras funções, atribuem ao farmacêutico o acesso à Direcção Técnica de Laboratórios e validação biopatológica de análises laboratoriais. Tendo os farmacêuticos analistas clínicos do privado, a mesma formação base e especializada, profissão regulamentada e competências profissionais semelhantes aos farmacêuticos que exercem a sua função no laboratório de análises clínicas públicos, entende o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos que lhes devem ser reconhecidas as mesmas funções e responsabilidades associadas à prática das análises clínicas (o Regime Jurídico dos Laboratórios Privados, é muito claro no estabelecimento de paridade relativa às mesmas regras de qualidade e de segurança a que os laboratórios do sector público e privado estão sujeitos). A definição de uma carreira farmacêutica que englobe a especificidade de funções e competências destes profissionais permitiria uma melhor rentabilização da perícia farmacêutica em favor do sistema de saúde e dos doentes.

Farmácia Hospitalar:

O Farmacêutico Hospitalar é o único profissional de saúde com competências profissionais reconhecidas pelo estado português para assumir a direcção dos serviços farmacêuticos hospitalares e consequentemente as responsabilidades e funções inerentes ao cargo. Sendo estas funções perfeitamente identificadas em diplomas governamentais, deve a sua carreira reflectir essa diferenciação e autonomia integrando o farmacêutico hospitalar em carreira individualizada. Com efeito, o próprio Governo identifica a necessidade de modernização e reestruturação dos serviços farmacêuticos hospitalares, através da publicação do Manual de Farmácia Hospitalar. Este documento da responsabilidade do Infarmed (no seguimento da publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2002, de 25 de Setembro, que institui o Plano da Farmácia Hospitalar que reformula o Plano de Reorganização da Farmácia Hospitalar, criado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 105/2000, de 11 de Agosto), define entre outras questões, os recursos humanos mínimos, assim

como as funções dos profissionais envolvidos, e conseqüentemente diferencia o farmacêutico, afectando a estes profissionais um maior número de funções e responsabilidades nos serviços farmacêuticos.

Legislação Nacional (Anexo 1)
<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei 288/ 2001, de 10 de Novembro – Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos<ul style="list-style-type: none">Art.º 35º ao art.º 40º - Colégios de especialidadeArt.º 77º- Acto FarmacêuticoArt.º 79º ao art. 100º – Deontologia profissional• Despacho Normativo 29/2005, de 25 de Maio• D.L. nº 217/99, Regime Jurídico dos Laboratórios Privados, com as alterações introduzidas pelos D.L. nº 534/99 e nº 111/2004• Despacho nº 8835/2001, Manual de Boas Práticas Laboratoriais• Decreto-Lei n.º 44 204, de 2 de Fevereiro de 1962, Regulamento geral da Farmácia hospitalar Manual da Farmácia Hospitalar• Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2002, de 25 de Setembro, que institui o Plano da Farmácia Hospitalar que reformula o Plano de Reorganização da Farmácia Hospitalar, criado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 105/2000, de 11 de Agosto

3. Europa

Na grande maioria dos países europeus, a intervenção farmacêutica está perfeitamente definida e enquadrada em carreira autónoma ou em conjunto com profissionais considerados do mesmo nível de qualificações, competências e funções, promovendo desta forma a rentabilização da perícia farmacêutica. A título de exemplo, refere-se países tradicionalmente, culturalmente e socialmente próximos de Portugal, como são os casos de Espanha, França e Bélgica.

No entender do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, deverá o Ministério da Saúde analisar o enquadramento profissional dos farmacêuticos no âmbito dos diversos Serviços de Saúde, de forma a aplicar em Portugal as melhores práticas europeias, promovendo a eficiência de recursos, autonomia, especialização e desenvolvimento profissional dos vários profissionais afectos aos serviços públicos de saúde.

O trabalho desenvolvido pelas instituições europeias EC4 - European Communities Confederation of Clinical Chemistry and Laboratory Medicine e pela Associação Europeia de Farmacêuticos Hospitalares, que congregam profissionais e organizações profissionais dos vários países da União Europeia, deve ser considerado na análise da racionalização dos recursos e definição de funções e progressão profissional dos farmacêuticos e outros profissionais de saúde. Com efeito têm sido desenvolvidos trabalhos por essas instituições no sentido de estabelecer linhas de orientação com o objectivo de facilitar a migração de profissionais, garantindo que, dentro da união europeia, as diversas práticas dos serviços de saúde se efectuem com o mesmo grau de exigência de qualidade e profissionalismo. A nível do Laboratório Clínico, o EC4 - European Communities Confederation of Clinical Chemistry and Laboratory Medicine, por forma a dar cumprimento ao estabelecido pela Directiva Europeia 2005/36/CE, elaborou o seu próprio sistema de regulação, com o objectivo de promover o reconhecimento automático das profissões e livre circulação dos profissionais que cumpram os requisitos estabelecidos nesse sistema. O “Registo Europeu de Especialistas em Química Clínica e Medicina Laboratorial”, do EC4 é aceite tacitamente pela comissão europeia como mecanismo de “self-regulation” (anexo 2 e 3).

3. Linhas Orientadoras da Carreira Farmacêutica

Já anteriormente defendido e fundamentado em posições tomadas pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos junto do Ministério da Saúde e demais parceiros, sugere-se que, a futura carreira farmacêutica, se oriente por três princípios comuns:

Universalidade – agrupando a intervenção de todos os farmacêuticos na mesma carreira, independentemente do seu local de exercício, sem prejuízo da diferenciação exigível para cada função;

Titulação única – promovendo uma clarificação e racionalização inerente à atribuição de especialidades farmacêuticas pela Ordem dos Farmacêuticos e seu reconhecimento pelo Estado português;

Adequação de função e diferenciação – exigindo a posse de competências profissionais e diferenciação técnico-científicas indispensáveis ao desempenho das respectivas funções.

Deste modo, o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos tem presente a necessidade de harmonizar a intervenção farmacêutica em diversos domínios, transmitindo a necessária solidez e identidade que caracterizam uma carreira profissional específica que suporta diversas intervenções diferenciadas.

Sendo assim, o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos defende uma Carreira Farmacêutica que englobe as três principais áreas de actuação dos farmacêuticos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde:

- **Análises Clínicas**
- **Genética Humana**
- **Farmácia Hospitalar**

O Sindicato Nacional dos Farmacêuticos propõe ainda que o diploma que venha a ser publicado, deixe em aberto a possibilidade de criação de outras especialidades, tendo em conta a evolução e individualização de outras áreas e valências farmacêuticas.

Categorias

As carreiras estruturam-se e desenvolvem-se por duas categorias hierarquizadas, às quais correspondem funções diferenciadas. Defende-se que a progressão na carreira esteja associada ao desenvolvimento profissional, aquisição de novas competências e conhecimentos, propondo-se a criação de concursos para acesso à categoria hierarquicamente superior, em que os critérios fundamentais a considerar para a progressão sejam provas de conhecimento e avaliação curricular.

A estrutura da futura Carreira farmacêutica deverá ainda incluir e regulamentar, o acesso de farmacêuticos a cargos de gestão, assim como a definição das suas funções, de forma a evitar indefinições funcionais, que em nada contribuem para o relacionamento profissional e institucional inter-profissões de saúde.

Acesso à carreira e formação de Farmacêuticos Especialistas

Propõe-se condicionar o acesso à Carreira Farmacêutica à posse do título de especialista como garante da competência técnico-científica e profissional que habilite o farmacêutico a assumir as responsabilidades e funções definidas na Carreira Farmacêutica. Importa assim, simultaneamente ao processo de negociação e elaboração da Carreira Farmacêutica, definir um documento autónomo que regule a formação profissional das especializações farmacêuticas.

Propõe-se, a criação do Internato Farmacêutico, diploma que definirá as regras de acesso à formação de especialistas, considerando o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, ser fundamental garantir a intervenção da Ordem dos Farmacêuticos em estreita colaboração com o Ministério da Saúde, na definição das áreas profissionais de especialização, programa de formação de especialistas, idoneidade dos estabelecimentos de formação e participação no processo conducente à atribuição do título de especialista (seja emitindo pareceres para estabelecimento dos critérios de avaliação, seja através da participação em júris de exame).

Com a intervenção e acompanhamento do processo de formação de farmacêuticos para ingresso na Carreira Farmacêutica, pela Ordem dos Farmacêuticos e pelo Ministério da Saúde, garante-se deste modo a harmonização e uniformização de critérios para atribuição dos títulos de especialidades farmacêuticas existentes no país, garantindo desta forma o cumprimento do art.º 36º do Decreto-Lei nº 288/2001, de 10 de Novembro e Despacho Normativo nº 29/2005, de 5 de Maio.

Avaliação Profissional

O Sindicato Nacional dos Farmacêuticos defende que a evolução profissional deve estar interligada com a formação, aquisição de novas competências técnicas e científicas, com vista a um melhor desempenho profissional e como garante da qualidade da intervenção farmacêutica. Evidência deste princípio é o Processo de Revalidação da Carteira Profissional da Ordem dos Farmacêuticos. Através da definição dos critérios e exigências de progressão por parte do Ministério da Saúde, em articulação com a Ordem dos Farmacêuticos, será possível enquadrar a evolução profissional no âmbito do sistema de Revalidação da Carteira Profissional dos farmacêuticos abrangidos e, deste modo, certificar a aquisição de competências adequadas à actualização e diferenciação profissional indispensáveis a uma progressão profissional baseada no mérito e desempenho.

O Sindicato Nacional dos Farmacêuticos disponibiliza-se para continuar a dar o seu contributo para a definição da Carreira Farmacêutica, e assume o compromisso de mobilizar os restantes parceiros de forma a alcançar uma solução viável e concreta, que, por um lado, reflecta a especificidade de funções e regulamentação da actividade farmacêutica, indo de encontro ao que é hoje a prática profissional dos farmacêuticos do serviço nacional de saúde e, simultaneamente, ir de encontro às pretensões do Governo em implementar e desenvolver uma gestão de recursos mais eficiente e dotada de melhor capacidade de resposta às exigências da sociedade actual, de um Serviço Nacional de Saúde de qualidade, acessível, eficiente e racional.